UDESC
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC

Processo nº: 00015740/2015

Origem: CEAD/UDESC

Interessado: Comissão Eleitoral Central – Jorge de Oliveira Musse

Assunto: Pedido de Reconsideração pela não homologação de chapa para concorrer à eleição aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UDESC

PARECER Nº 1155/2015

A Comissão Eleitoral Central para as eleições aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UDESC – gestão 2016/2020, requisitou, conforme ata de reunião realilzada em vinte de um de agosto de 2015, consulta à PROJUR, sobre o pedido de reconsideração da não homologação apresentado pela chapa Paulo Cézar Cassol e Oséias Alves Pessoa, tudo de acordo com o processo administrativo.

O pedido de reconsideração, fls. 02 a 06 dos autos, está fundamentado no entendimento de que o requisito para a candidatura é o exercício do cargo de professor efetivo há mais de cinco anos e em tempo integral (40 horas).

Foi anexado no ato da reconsideração declarações de Imposto de Renda, dos anos de 2008 a 2014 e cópia da carteira de trabalho.

A resolução nº 022/2015 – CONSUNI, aprovou o edital para o processo eleitoral para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UDESC, Gestão 2016/2020.

Art. 4º - Os candidatos, ao procederem as suas inscrições, deverão declarar expressamente que, se escolhidos, aceitarão suas investiduras.

Art. 5º -No ato da inscrição, os candidatos deverão anexar:
I.Comprovante de nacionalidade brasileira;
II.Comprovante de que exerce, há mais de 5 (cinco) anos, o cargo de professor efetivo da UDESC;
III.Declaração de que aceitará a investidura, se eleito;
IV.Documento que comprove o cumprimento do artigo 54 do Estatuto da UDESC aprovado pelo Decreto nº 4184/2006.

Art. 59 - As normas do presente Edital são subsidiadas pelo Estatuto e Regimento Geral da UDESC.

Art. 60 - O descumprimento das normas eleitorais previstas neste Edital e na legislação que o subsidia poderá acarretar a impugnação e/ou cassação da candidatura, mediante processo apreciado pela Comissão Eleitoral Central, assegurado o direito de defesa e do contraditório.

Assim, claro está que tanto o edital, quanto o Estatuto e Regimento Geral da UDESC, são as normas que regem o processo eleitoral, objeto do presente processo.

Desta forma, além dos tantos artigos nas normas da UDESC, os específicos que podem elucidar a dúvida são os que segue:

O Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 26, e seu parágrafo primeiro, do Estatuto da UDESC:

§ 1º Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros, integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESC há, pelo menos, 5 (cinco) anos **com dedicação integral**, eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária e nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 131. A exigência de 5 (cinco) anos **com dedicação integral**, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 26, deste Estatuto, fica dispensada para as duas primeiras eleições subseqüentes à publicação deste Decreto.

O legislador ao prever expressamente DEDICAÇÃO INTEGRAL, o fez no intuito de ter o seu gestor com dedicação única à sua administração, e não somente com regime de tempo integral, como quer fazer crer o Requerente. Isto tanto é verdade, que o tempo integral não veda outro vínculo, não exige a exclusividade, como a seguir ficará claro.

No artigo 131 do Estatuo, existe uma fase de adaptação, afinal, nas duas primeiras eleições, como os mandatos são de 4 anos, nenhum docente teria esta exigência dos 5 anos de dedicação integral, motivo pelo qual foi dado este interstício de duas eleições. Isto não pode ser esquecido pela academia, nem pelos solicitantes, clara está a intenção do legislador. Ainda, há que se recordar que o Estatuto e o Plano de Carreira da UDESC têm apenas um dia de diferença, 6 e 7 de abril de 2006, respectivamente.

Ou seja, o artigo 131 é **condição de elegibilidade**, já para inscrição.

O artigo 131 é importantíssimo e clareia a dúvida trazida pela Ilustre Comissão, pois ele se refere às **ELEIÇÕES**. Digo isto, pois a Comissão não pode perder o foco e real objeto da Comissão Central, para não desvirtuar seu objetivo e função com o argumento trazido com relação aos Pró-Reitores.

De acordo com o art. 26, § 2º, do Estatuto da UDESC:

§ 2º A função de Pró-Reitor é privativa de brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC há pelo menos 5 (cinco) anos com dedicação integral, sendo as funções previstas nos incisos III, IV e V exclusivas da carreira do magistério superior, mediante indicação do Reitor.

Desta forma, se alguma dúvida paira em algum cargo ocupado há anos por algum servidor, este deve ser tema específico, afinal agora estamos tratando de homologação de chapas para concorrer a cargo eletivo a Reitor e Vice, e não função de confiança de Pró-reitores. E os próprios Requerentes afirmam ser de bom alvitre os mesmos poderem ser ocupados por técnicos da área administrativa. Desta forma, tal argumento não serve de fundamentação para justificar a falta de requisito do candidato Oséias Alves Pessoa.

Ainda, voltando à diferenciação do regime integral e da dedicação integral. Existe uma resolução específica, sob nº 024/2009-CONSUNI, que deixa claro os

procedimentos para a concessão da dedicação integral, seja através da gratificação, seja, através da caracterização pela Universidade de que aquele servidor é DI. A alegação, com a devida vênia dos Requerentes cai por terra, quando um dos candidatos possui o requisito da DI, e a demonstra, e se assim não entendesse necessário, não comprovaria a mesma.

De acordo com a Lei Complementar 345/2006:

Art. 13. O regime de trabalho do cargo de Professor Universitário será o de:

I - Tempo Integral (TI) - regime de trabalho de quarenta horas semanais; e

II - Tempo Parcial (TP) - regime de trabalho inferior a quarenta horas semanais, nas faixas de dez, vinte e trinta horas semanais.

Este regime não exige a exclusividade, o professor de tempo integral pode exercer outro cargo, inclusive outro cargo publico, ou na iniciativa privada.

Nesta linha, o Reitor e Vice poderiam exercer os seus cargos e trabalhar em outros locais, e até em outras Universidades, sim, porque o regime integral não exige a dedicação integral, ou seja, neste sentido a UDESC permitiria que seus gestores *mor* exercessem outras atividades. Seria como se esta subscritora pudesse advogar, senão em prol da Universidade, o que além de não ser permitido por lei, há uma incompatibilidade funcional, frente ao exercício e função que exerce, da mesma forma, os professores da UDESC que têm a dedicação integral, ainda mais, sendo Reitor e Vice.

A própria Constituição Federal, admite que os professores ocupem dois cargos públicos de professor, ou um de professor e outro de técnico:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Deste modo, a vigorar o entendimento dos Requerentes, o estatuto não estaria exigindo nenhum diferencial para a candidatura aos cargos de reitor e vice. Optar à dedicação integral exige querer e compromisso de estar somente na Universidade e esta caracterizar esta realidade, através de um procedimento e por portaria. E segundo os procedimentos e formalismos da UDESC, esta deve ser anunciada à ela e não ser um ato unilateral do próprio servidor, como tenta caracterizar o Requerente com relação ao não ter tido outro vínculo ao anexar, após o prazo, das inscrições, as declarações de imposto de renda e cópia da carteira de trabalho (observa-se que esta documentação deveria ter sido requisitada pela Comissão, se assim o quisesse).

É evidente o objetivo do legislador e da academia ao exigir de seu servidor a **dedicação integral,** e em especial de seus interessados a cargos executivos.

Como já dito, se o artigo 26, do Estatuto, quisesse se referir a "tempo integral" teria sido expresso em "tempo integral", mas não, está escrito dedicação integral.

A dedicação integral é um requisito especial exigido para a elegibilidade e para o exercício, diga-se de passagem. No caso em tela, o concorrente a Vice-Reitor não possui a dedicação integral de cinco anos para inscrição, tão pouco para o exercício, frente à documentação apresentada.

Ainda, diferentemente da outras gratificações, a DI não se destina a compensar uma atuação especifica, pelo exercício de uma função. Não, é uma compensação por ser exclusivo da UDESC, o que demonstra novamente o equívoco dos Requerentes.

Existe sim uma relação direta da dedicação exclusiva com a dedicação integral. Tanto que aos servidores que pretendem se aposentar, há a exigência da dedicação integral, e não do regime integral. O cuidado que se deve ter na presente decisão é muito grande. A responsabilidade com um precedente que o caso pode representar para a Universidade é enorme.

Ainda, se o entendimento fosse no sentido de que bastasse o regime integral, quantos outros docentes não poderiam ter se candidatado, inscrito uma chapa?

Tanto o Estatuto, quanto o Regimento da UDESC, foram escritos por uma chamada, à época, Estatuinte, de ordem e forma originária, com o intuito único de legislar sobre as regras da Universidade. Assim, democraticamente, surgiu e surgem os ordenamentos da UDESC, concordem todos ou não. Nestas regras e de forma discutida e responsável são tomadas as decisões, assim como as regras da presente eleição, onde se alguma chapa quisesse se indispor das regras, ou não concordasse com as mesmas, deveria ter feito no momento oportuno, e não o fez.

É dever de todos o resguardo e garantia ao cumprimento dos ordenamentos legais da Universidade, e é nesse intuito que é dada a presente orientação solicitada pela Comissão Central Eleitoral. E frente a esta preocupação não se pode esquecer as normas, as leis. A inscrição e os requisitos para poder concorrer à eleição, já fazem parte da própria seleção, tanto que há a necessidade da homologação da inscrição. Condição *sine qua non*, assim como, se fazendo analogia no nosso vestibular, aquele candidato que não realiza a sua correta inscrição, não poderá disputar uma vaga em nossa Instituição, por não ter homologada sua inscrição.

A competência para legislar sobre o que lhe é próprio tem por escopo a colmatação das áreas de peculiar interesse propositadamente não preenchidas pelo legislador (por determinação constitucional), com vistas à consecução de seus objetivos institucionais.

A autonomia constitucionalmente atribuída à universidade não só lhe confere o poder de autodeterminação, como também a individualiza enquanto instituição auto-organizada. Por essas razões as normas que edita são lícitas e imperativas em sua órbita e incidência.

Por todo o exposto, o pedido de reconsideração não deve prosperar, pois não estão presentes os requisitos para a homologação da chapa Paulo Cézar Cassol e Oséias Alves Pessoa, por todos os motivos apresentados.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 24 de agosto de 2015.

Juliana Lengler Michel

Procuradora UDESC – OAB/SC 10081